

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022-CODEC E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/838119

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Empresa SARAIVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.348.056/0001-34, sediada Av. Serzedelo correa, nº 126, sala 02, Bairro Batista Campos, CEP: 66.033-265, Belém, Estado do Pará, vem por intermédio de seu Sócio/Proprietário que esta subscreve, o Sr. Allan Jose Souza Saraiva, portadora da Carteira de Identidade nº 5371996 PC/PA e do CPF nº 912.565.502-72, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93 C/C Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 e Art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas RAZÕES RECURSAIS aos inconsistentes itens apresentados na Habilitação da empresa ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O artigo 109, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Nesse mesmo sentido Art. 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “[...] qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) [...].”

Já o Art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/19 que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dita que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Quanto ao edital, no item 14, subitem 14.1.2., consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para recurso em até 03 (três) dias úteis. Vejamos:

“14.1.2. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via Sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Uma vez que a Ata da Sessão do Pregão foi lavrada no dia 18/10/2022, temos que, conforme o instrumento convocatório, a data limite para recurso ocorrerá em 21/10/2022, até o último minuto deste dia. Assim, em sendo este recurso encaminhado no dia 21/10/2022, deve, portanto, ser considerado tempestivo.

II – OBJETO E PREÂMBULO:

Conforme edital, subitem 1.1, o objeto desta licitação é de “Contratação de empresa especializada em vidraçaria para o fornecimento e instalação de porta de vidro temperado para a área da recepção da Companhia, bem como manutenção e eventual substituição de portas e folhas de vidro temperado, para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CODEC.”

Trata-se de Recurso Administrativo, em face de ato praticado pela habilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico nº 005/2022-CODEC, ainda que NÃO TENHA APRESENTADO DOCUMENTO conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indispensáveis à comprovação da sua capacidade técnica, descumprindo o subitem 11.9 do edital, não apresenta atividade em seu contrato social para realização do objeto licitado, além da apresentação de erro em índice contábil junto ao balanço registrado, violando assim os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 2º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

III – DO MÉRITO

A – DA INCOMPATIBILIDADE DE ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA E O OBJETO LICITADO

O edital estabeleceu dentre os requisitos de condição para participação do processo, dentre vários subitens, destacamos prioritariamente o 3.1.1, a qual trata da compatibilidade do objeto licitado:

"3.1.1. Desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, individuais ou consorciadas, nacionais ou estrangeiras em funcionamento no país, que atendam as condições desse Edital e seus anexos e, no que couber, ao Decreto Estadual nº 878/2008, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e que estejam devidamente credenciados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através do site www.gov.br/compras e apresentem os documentos nele exigidos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório de Notas e Ofício competente;" (grifo nosso)

Pertinente destacar do instrumento convocatório, e já transcrito anteriormente, o objeto que norteia este processo licitatório:

"Contratação de empresa especializada em vidraçaria para o fornecimento e instalação de porta de vidro temperado para a área da recepção da Companhia, bem como manutenção e eventual substituição de portas e folhas de vidro temperado, para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CODEC" (grifo nosso)

Como vimos nos recortes, trata-se de processo licitatório para execução de SERVIÇOS de instalação de artigos em vidros, com fornecimento de material.

Neste sentido, a empresa licitante deverá demonstrar a expertise (Capacidade Técnica), seja por ela executado, ou por responsável técnico, de já ter executado o SERVIÇO compatível com o que está sendo licitado.

Dos destaque colocados em tela, partimos a espelhar com a empresa ANDRADE ALCANTARA. Empresa esta, não tendo em seu Contrato Social ou Ramo de atuação as atividades exigidas e compatíveis com o que deverá ser contratado, tão pouco a empresa ANDRADE ALCANTARA apresenta atestado de capacidade técnica semelhante, se remetendo apenas a apresentar fornecimento / comercialização de material, o que nada pode se comparar com execução de serviço.

Consta na juntada de Habilitação da empresa Recorrida 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, sendo dois deles emitido pela empresa A. A. ALCANTARA – EPP, supostamente com grau de parentesco (trataremos do assunto nesta peça recursal), e outro pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, através do Hospital Ophir Loyola, que aparentemente é de outros serviços não semelhante ao licitado, no entanto, os Empenhos indicam comércio de mercadorias.

Os Atestados emitidos por A. A. ALCANTARA – EPP, ambos de comercialização de material, não qualquer realização de serviços por parte da empresa licitante.

Os Atestados emitidos pelo Hospital Ophir Loyola não destacam quaisquer quantidade, descrição, ou mesmo informação de semelhança com o objeto licitado, se limitando a destaques de serviços, que também não são compatíveis que este objeto da licitado pela CODEC, e os números de empenhos nº 2022NE00269 e nº 2021NE02696, que após busca dos referidos documentos, observamos que também trata-se de fornecimento de material, não havendo realização de quaisquer serviços praticado, muito menos de manutenção e instalação de artigos de vidros. Os empenhos estarão disponíveis junto a este documento por email, devido não ser possível anexar no sistema.

Levantado os fatos, a empresa ANDRADE ALCANTARA não apresentou qualificação técnica necessária para ser declarada vencedora deste processo, nem mesmo poderia está presente em disputa de lances, por não se tratar de empresa "qualificada" do mesmo ramo desta atividade a ser executada.

E como comprovação acerca do ramo de atividade estar relacionada ao objeto da licitação, destaca-se o art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

De forma concomitante, a lei exige também em seu Art. 30. Quanto a documentação relativa à qualificação técnica, no inciso II a seguinte obrigatoriedade:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Grifo Nosso)

A lei das licitações é clara e cristalina, quanto à proximidade do objeto licitado e o ramo de atividade das empresas licitantes, como requisito obrigatório da participação do certame pleiteado.

Ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como sua atividade de atuação, vemos que não há compatibilidade com o ramo licitado, tão pouco os atestados de capacidade técnica apresentados por ela.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado

apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.)” (Grifo Nosso.)

Veja bem, NIEBUHR é flexível quando trata-se das empresas do mesmo ramo de atividade (Serviço) e é categórico ao se tratar de empresas incompatíveis ao que está sendo contratado.

Para ratificar tal entendimento, insta trazer a tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)” (Acórdão 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5)

O supramencionado Órgão, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 189, assim dispõe sobre o tema:

“3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

(...) O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”.

Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.

“(…) O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.”

Para arrematar, o douto professor, advogado especializado em licitações públicas e consultor jurídico Ariosto Mila Peixoto, assim retrata sobre o tema:

“Se o edital da licitação for explícito ao indicar: ‘deverão participar empresas que atuem no ramo ...’; ou ‘deverão participar empresas com objeto social compatível com o objeto licitado’ etc., é possível alegar quebra ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital).”

A fim de corroborar tal entendimento, segue o art. 997, inciso II e parágrafo único da Lei 10.406/2002 (Código Civil), vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

Ainda como fator preponderante, torna-se inviável a disputa de empresas de Serviços com empresas de Comércio, visto que impostos incididos diretamente na emissão de Notas Fiscais, diferem, pesando muito mais para quem, além de fornecer o material, realizar os serviços. Em destaque, temos o ISS (Imposto Sob Serviço) e o INSS que é o imposto social pago pela mão de obra contida na folha de pagamento. Verifica-se, neste caso, a inobservância do Art 3º da Lei Federal 8.666/93, em um dos princípios básicos, a da IGUALDADE entre as licitantes, a qual ela foi totalmente ignorada.

Diante disso, habilitar a empresa ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ainda se estaria a dar um tratamento anti-isonômico, o que é vedado inclusive pela Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

[...]

Assim, neste tópico, considerando que na data de abertura do pregão, a licitante vencedora não dispunha de ramo de atividade compatível com o objeto licitado nem atestado de capacidade técnica, e considerando ainda o inteiro teor do que dispõe à jurisprudência pátria acima mencionada, à legislação, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o do respeito aos princípios básicos da Lei das Licitações, é de se inferir que a mesma não pode ser habilitada.

B – DA EMISSÃO DE ATESTADO POR GRUPO FAMILIAR

No que se refere ao ponto "b", na prática, o tema não recai sobre impedimento de participação no certame, mais sim, de cumprimento de condição de habilitação. O ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que possua o Administrador / Proprietário como parte do mesmo grupo familiar (Grau de Parentesco).

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

Sobre o tema, cabe analogia com o acórdão do TCU AC 642-P TCU:

"[...] 47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias."

C – DOS ERROS NOS ÍNDICES DO BALANÇO

A empresa ignora completamente o que é minimamente exigido na Lei 8.666/93 para comprovação de qualificação econômico-financeira no certame, na qual apresenta os cálculos dos índices financeiros com erro escancarado.

A Lei Federal 8.666/93, em sua Seção II, da Habilitação, Art. 31º, exigir-se-á dos licitantes, exclusivamente a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a comprovação de boa situação financeira da empresa através do cálculo de índices contábeis previstos no edital:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (Grifo Nosso)

E assim, conforme destacado na Lei Federal, o edital em seu subitem 11.14.3, os índices calculados com base em informações do balanço patrimonial registrado:

Tais índices foram apresentados com a documentação de habilitação pela empresa ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, com erro de cálculo em desconformidade do Balanço apresentado.

No subitem em discussão do edital, requer de forma explícita a comprovação da boa situação financeira da firma interessada, essa que conforme o edital de licitação dispõe, deverá ser comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez resultante da aplicação das fórmulas:

A empresa ANDRADE ALCANTARA apresentou documento a qual foi protocolado o balanço de 2021 com cálculos da Liquidez Seca da seguinte maneira descrita:

Fórmula:

(Ativo Circulante – Estoque) / Passivo Circulante = Índice

Resultado Incorreto:

(R\$ 492.939,35 – R\$ 127.190,35) / R\$ 168.329,43 = 3,69

No entanto, para a fórmula (que está correta) em destaque, o resultado do índice correto seria de 2,17.

Fora notado então, que houve falha no registro do balanço, com erros de cálculos exigidos no próprio instrumento convocatório como forma de base econômico financeira.

Observemos a discrepância dos valores apresentados pela empresa ALCANTARA, e da falta de zelo com o índice financeiro de um documento registrado em Junta Comercial do Estado.

Vale observar, que os indicadores são parâmetros que medem e avaliam o desempenho do controle financeiro. Sem essas ferramentas, mensurar a evolução econômico-financeira da empresa é quase impossível e traz impactos nas futuras tomadas de decisões até mesmo da administração pública. A análise deve ser feita com muita cautela para não cair em erro de interpretação e comprometer ainda mais a continuidade da gestão. Seus índices representam um raio x da empresa no momento da sua apuração.

A interpretação dessas referências pode ser melindrosa quando, isoladamente, se analisado um único índice. Essa conduta pode fornecer dados de uma situação financeira confortável ou não. Contudo, para analisar não basta simplesmente apresentá-lo, calcular de forma pareada com o Balanço e interpretar do valor obtido é a essência do que está sendo exigido.

Diante disso, devem ser observadas todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes. Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

D – DA INCONSISTÊNCIA DE DADOS DO CERTIFICADO DE FGTS COM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Noutro norte, também se deve observar da possibilidade de inabilitação da arrematante, em razão da apresentação de documentos, exigidos no instrumento convocatório, de forma inconsistente.

No subitem 11.4.2 c) do edital, é exigido o Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. C/C no subitem 11.7. é taxativo ao determinar, que "Todos os documentos deverão estar em nome da matriz, se o Licitante participar do certame por sua matriz, e em nome da filial, se o Licitante participar do certame por sua filial.". Ocorre que a empresa ANDRADE ALCANTARA apresentou nos documentos de habilitação anexado no sistema, o então Certificado em destaque, emitida junto ao sítio eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>, constando a razão social da empresa em nome de D L SALES COM ME, além do endereço sede da empresa divergente do apresentado na última alteração contratual. Estando assim com falha que pode acarretar irregularidade fiscal ou outro problema que possa comprometer a lisura do certame.

É de causar estranheza, pois segundo a primeira alteração contratual, a razão social e endereço foram modificados em 09 de outubro do ano de 2018, e até a presente data o certificado do FGTS não teve correção.

É nesse ponto que o licitante deve estar atento ao Instrumento Convocatório e ao determinado em Lei.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento, devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital e as Instruções/Leis que regem este processo, é medida de rigor que seja dado provimento ao presente recurso.

IV – DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a SARAIVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, requer:

1. O afastamento da decisão preliminar apresentada para com a empresa ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA definindo-a como inabilitada;
2. Dessa feita, diante das razões de direito apresentadas, em que se demonstrou a justa razão da Impetrante, tornar sem efeito a Aceitação da Documentação apresentada pela empresa ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, de modo a reconhecer a ilegalidade e suspender em caráter definitivo a Habilitação da empresa mencionada.
3. Com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/90, que este recurso seja observado por hierarquia superior.

Uma via será enviada via e-mail para que se mantenha conservada a estrutura e melhor entendimento deste documento juntamente com os anexos mencionados.

Sendo isto, peço Deferimento.

Ananindeua, Estado do Pará, em 21 de Outubro de 2022.

